

RESOLUCAO N. 002661

-----

Altera disposicoes das Resolucoes n.s 2.651 e 2.652, ambas de 23 de setembro de 1999, relativas aos fundos com finalidade previdenciaria.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna publico que o CONSELHO MONETARIO NACIONAL, em sessao realizada em 28 de outubro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 6., inciso IV, da Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998,

R E S O L V E U:

Art. 1. Alterar os arts. 1., caput, e 2., inciso I, da Resolucao n. 2.651, de 1999, que passam a vigorar com a seguinte redacao:

"Art. 1. Estabelecer que as acoes de empresas controladas por Estados, Distrito Federal ou Municipios incluídas em programa de desestatizacao e vinculadas a fundo com finalidade previdenciaria por esses instituídos nos termos da Lei n. 9.717, de 1998, podem ser adquiridas por instituicao financeira cujo capital social seja integralmente detido pela Uniao ou subsidiaria integral de instituicao financeira da especie, desde que, no minimo, 80% (oitenta por cento) do preco acordado seja pago mediante permuta por titulos ou valores mobiliarios de emissao da propria adquirente ou de subsidiaria integral dessa.

Paragrafo unico. As operacoes de compra e venda de que trata este artigo, dependem de previa autorizacao do Banco Central do Brasil e da Secretaria de Previdencia Social do Ministerio da Previdencia e Assistencia Social."

"Art. 2. Relativamente ao preco de alienacao das acoes de que trata o art. 1., por ocasio do leilao de privatizacao, deve ser observado o seguinte:

I - se superior ao preco pago pela instituicao financeira, atualizado e remunerado conforme o art. 3., incisos IV e V, o valor da diferenca apurada devera ser repartido entre a instituicao financeira adquirente das acoes e o fundo com finalidade previdenciaria, de acordo com os percentuais contratualmente estabelecidos por ocasio da permuta, observado o minimo de 90% (noventa por cento) para o fundo;

II - se inferior ao preco pago pela instituicao financeira, atualizado e remunerado conforme o art. 3., incisos IV e V, o valor da diferenca apurada devera, no ato da liquidacao financeira do leilao de privatizacao, ser deduzido do saldo atualizado dos titulos ou valores mobiliarios objeto da permuta."

Art. 2. Alterar o art. 2., inciso I, da Resolucao n. 2.652, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redacao:

"Art. 2. Os recursos provenientes das alienacoes de patrimonio vinculado ao fundo com finalidade previdenciaria na forma de

bens, direitos ou ativos de qualquer natureza devem ser aplicados da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento), no minimo, isolada ou cumulativamente, em:

a) titulos de emissao do Tesouro Nacional, inclusive creditos securitizados;

b) titulos de emissao do Banco Central do Brasil;

c) titulos ou valores mobiliarios de emissao de instituicoes financeiras cujo capital social seja integralmente detido pela Uniao;

d) titulos ou valores mobiliarios de emissao de subsidiarias das instituicoes referidas na alinea "c";

II - o restante, de acordo com o disposto no art. 3. desta Resolucao.

Paragrafo 1. Os recursos de que trata o caput deste artigo devem ser registrados separadamente na contabilidade do fundo com finalidade previdenciaria.

Paragrafo 2. Os titulos referidos no inciso I devem ser inalienaveis e ter prazo minimo de quinze anos, admitindo-se resgate a razao de 1/15 (um quinze avos) por ano.

Paragrafo 3. Na hipotese de alienacao de acoes vinculadas ao fundo com finalidade previdenciaria que implique transferencia do controle de empresa estatal, o montante dos recursos correspondentes ao excedente do controle podera ser aplicado de acordo com o disposto no art. 3. desta Resolucao."

Art. 3. Esta Resolucao entra em vigor na data de sua publicacao.

Brasilia, 28 de outubro de 1999

Arminio Fraga Neto  
Presidente